SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268431 - SP (2026/0196296-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KEINNY ROCHA RODRIGUES SAMOGIN
ADVOGADOS	:	ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728
		JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
		ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483
		PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
		BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521
		MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967
		LÍVIA FABBRO MACHADO - SP449454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	FABIO PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 83/STJ. EXIGÊNCIA DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica à incidência da Súmula 83/STJ, adotada como fundamento da inadmissibilidade na origem.

2. A Defesa sustenta ter havido impugnação específica dos óbices, afirma controvérsia quanto à causa de aumento do § 3º do art. 334 do Código Penal em voos regulares e alega que a exigência de precedentes "contemporâneos" diria respeito ao mérito da superação da Súmula 83/STJ, e não à admissibilidade.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial atacaram de modo específico todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, de forma a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se, para superar o óbice da Súmula 83/STJ, é necessária a demonstração de precedentes contemporâneos do STJ contrários ao acórdão recorrido, ou se basta alegação genérica de controvérsia e transcrição de julgados antigos; e (iii) saber se a exigência de enfrentamento específico dos óbices

Documento eletrônico VDA60775269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a3d880f-5d61-48fd-824f-22c8a94fcbcf

sumulares caracteriza julgamento do mérito do agravo em recurso especial.
III. Razões de decidir
4. Verifica-se ausência de dialeticidade: as razões foram genéricas quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e não enfrentaram, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos autônomos da inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.
5. A Súmula 83/STJ incide tanto nos recursos fundados nas alíneas "a" quanto "c" do art. 105, III, da Constituição, e sua aplicação não depende de precedente repetitivo; basta que o acórdão recorrido esteja conforme a jurisprudência consolidada do STJ.
6. A origem apontou julgados recentes do STJ pela incidência da causa de aumento do art. 334, § 3º, do Código Penal independentemente de voo regular ou clandestino; o Agravante não apresentou precedentes contemporâneos em sentido contrário, o que reforça a falta de impugnação específica ao óbice aplicado.
7. A análise da suficiência dialética e da necessidade de precedentes contemporâneos para combater a incidência da Súmula 83/STJ insere-se no exam e de admissibilidade do agravo e não traduz julgamento do mérito recursal.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A superação da Súmula 83/STJ demanda indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes do STJ, cotejo demonstrando orientação diversa ou não pacificada, ou *distinguishing* do caso. 3. A exigência de impugnação específica integra o exame de admissibilidade do agravo e não configura julgamento de mérito.

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CP, art. 334, § 3º; CPC, art. 545; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgInt no AREsp 1585383/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07.05.2020; STJ, REsp 1.884.337/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 09.06.2025; STJ, AgRg no RHC 197.554/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23.08.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a3d880f-5d61-48fd-824f-22c8a94fcbcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268431 - SP (2026/0196296-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KEINNY ROCHA RODRIGUES SAMOGIN
ADVOGADOS	:	ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728
		JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
		ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483
		PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
		BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521
		MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967
		LÍVIA FABBRO MACHADO - SP449454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	FABIO PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 83/STJ. EXIGÊNCIA DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica à incidência da Súmula 83/STJ, adotada como fundamento da inadmissibilidade na origem.

2. A Defesa sustenta ter havido impugnação específica dos óbices, afirma controvérsia quanto à causa de aumento do § 3º do art. 334 do Código Penal em voos regulares e alega que a exigência de precedentes "contemporâneos" diria respeito ao mérito da superação da Súmula 83/STJ, e não à admissibilidade.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60775903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 93fabdb5-775f-4058-af8c-39a627bde7a5

3. Há três questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial atacaram de modo específico todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, de forma a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se, para superar o óbice da Súmula 83/STJ, é necessária a demonstração de precedentes contemporâneos do STJ contrários ao acórdão recorrido, ou se basta alegação genérica de controvérsia e transcrição de julgados antigos; e (iii) saber se a exigência de enfrentamento específico dos óbices sumulares caracteriza julgamento do mérito do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. Verifica-se ausência de dialeticidade: as razões foram genéricas quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e não enfrentaram, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos autônomos da inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A Súmula 83/STJ incide tanto nos recursos fundados nas alíneas "a" quanto "c" do art. 105, III, da Constituição, e sua aplicação não depende de precedente repetitivo; basta que o acórdão recorrido esteja conforme a jurisprudência consolidada do STJ.

6. A origem apontou julgados recentes do STJ pela incidência da causa de aumento do art. 334, § 3º, do Código Penal independentemente de voo regular ou clandestino; o Agravante não apresentou precedentes contemporâneos em sentido contrário, o que reforça a falta de impugnação específica ao óbice aplicado.

7. A análise da suficiência dialética e da necessidade de precedentes contemporâneos para combater a incidência da Súmula 83/STJ insere-se no exam e de admissibilidade do agravo e não traduz julgamento do mérito recursal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A superação da Súmula 83/STJ demanda indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes do STJ, cotejo demonstrando orientação diversa ou não pacificada, ou *distinguishing* do caso. 3. A exigência de impugnação específica integra o exame de admissibilidade do agravo e não configura julgamento de mérito.

Documento eletrônico VDA60775903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 93fabdb5-775f-4058-af8c-39a627bde7a5

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CP, art. 334, § 3º; CPC, art. 545; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 1585383/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07.05.2020; STJ, REsp 1.884.337/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 09.06.2025; STJ, AgRg no RHC 197.554/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23.08.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KEINNY ROCHA RODRIGUES SAMOGIN contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A defesa alega que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 182/STJ, pois houve impugnação específica dos óbices invocados, notadamente quanto à Súmula 83/STJ, como reconhecido na própria decisão agravada ao resumir as razões do agravo. Aduz que a exigência de apresentação de julgados "contemporâneos" diz respeito ao mérito da aptidão dos argumentos para superar a Súmula 83/STJ, e não à ausência de impugnação. Sustenta, ademais, que a matéria relativa à causa de aumento do § 3º do art. 334 do Código Penal permanece controvertida, com julgados favoráveis à tese de inaplicabilidade em voos regulares, o que impediria a incidência da Súmula 83/STJ. Defende, por fim, que a referência à Súmula 7/STJ foi genérica, sem indicação de qual ponto não teria sido especificamente enfrentado (e-STJ fls. 2361/2362).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, afastando a aplicação da Súmula 182/STJ, com o conhecimento do agravo em recurso especial e, ao final, o provimento do recurso especial. Requer, subsidiariamente, a inclusão em pauta para julgamento pela Quinta Turma (e-STJ fls. 2362/2363).

É o relatório.

VOTO

Da leitura da decisão agravada, verifica-se que o agravo em recurso especial não foi conhecido porque as razões não atacaram, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, particularmente quanto à incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 2346/2347).

Documento eletrônico VDA60775903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 93fabdb5-775f-4058-af8c-39a627bde7a5

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação específica dos óbices de admissibilidade, afirmando que a decisão agravada teria, em verdade, julgado o mérito do agravo e que a exigência de julgados "contemporâneos" diria respeito à aptidão argumentativa para superar a Súmula 83/STJ, e não à existência de impugnação (e-STJ fls. 2361/2362).

Ressalte-se que a defesa, no agravo em recurso especial, limitou-se a afirmar genericamente a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por ter interposto pela alínea "a", por haver entendimento do Superior Tribunal de Justiça favorável à tese da defesa, e por não haver entendimento jurisprudencial consolidado em Súmula ou em Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva.

A decisão ora agravada corretamente destacou que a referida vedação sumular incide sobre os recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Além disso, a aplicação da Súmula 83/STJ "não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte" (AgInt no AREsp 1585383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/05/2020).

Acrescentou que a origem apontou julgados recentes desta Corte no sentido da incidência da causa de aumento do art. 334, § 3º, do Código Penal independentemente de se tratar de voo regular ou clandestino — REsp n. 1.884.337/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/6/2025; AgRg no RHC n. 197.554/ RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/8/2024 — e que, em contraste, "nas razões de agravo, embora se invoque julgado antigo desta Corte em *habeas corpus*, não se carreou jurisprudência do STJ contemporânea em sentido oposto àquela utilizada na decisão agravada" (e-STJ fl. 2346).

Tal circunstância reforça a falta de dialeticidade recursal, pois não basta afirmar controvérsia ou transcrever julgados alheios ao padrão exigido: é imprescindível enfrentar o fundamento específico da inadmissibilidade com precedentes desta Corte adequados e contemporâneos ao quadro utilizado na origem, o que não se verificou.

Vale dizer, "a incidência da Súmula n. 83 do STJ só é combatida com pedido explícito de afastamento do referido óbice e a apresentação de jurisprudência desta Corte Superior contrária, contemporânea ou superveniente, à apresentada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que não foi feito pela defesa" (AgRg no AR Esp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 6/9/2024).

Documento eletrônico VDA60775903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 93fabdb5-775f-4058-af8c-39a627bde7a5

Desse modo, não procede a afirmação de que a decisão agravada teria, em rigor, julgado o mérito do agravo em recurso especial. A motivação exposta limitou-se a evidenciar a insuficiência dialética das razões para superar o óbice aplicado — em especial a ausência de precedentes contemporâneos desta Corte a contrariar os julgados apontados na origem quanto ao art. 334, § 3º, do Código Penal —, o que se insere no exame de admissibilidade do agravo e não traduz apreciação do mérito recursal. Permanece, pois, a inafastável incidência do enunciado 182/STJ, cujo teor dispõe: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.".

Por essas razões, **nego provimento** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 93fabdb5-775f-4058-af8c-39a627bde7a5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0196296-1

AgRg no AREsp 3.268.431 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092908120134036105 100000008443202045 2019007054
50169771420194036105 92908120134036105

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE	:	KEINNY ROCHA RODRIGUES SAMOGIN
ADVOGADOS	:	ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728 JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483 PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
ADVOGADA	:	BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521
ADVOGADA	:	MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967
ADVOGADA	:	LÍVIA FABBRO MACHADO - SP449454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	JAILSON FERREIRA
CORRÉU	:	CELSO LUIS CAMARGO ARIANI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KEINNY ROCHA RODRIGUES SAMOGIN
ADVOGADOS	:	ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728 JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483 PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
ADVOGADA	:	BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521
ADVOGADA	:	MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967
ADVOGADA	:	LÍVIA FABBRO MACHADO - SP449454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	FABIO PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Documento eletrônico VDA60681901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:02
Código de Controle do Documento: 464E2625-463C-4BA3-8AFE-C4D2C3FB8021

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0196296-1

AgRg no AREsp 3.268.431 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:02
Código de Controle do Documento: 464E2625-463C-4BA3-8AFE-C4D2C3FB8021